



Brasília, 23 de outubro de 2012.

Ofício Conjunto ANADEP/ANADEF N° 03 / 2012.

**A Sua Excelência o Senhor
DR. ROBERTO GURGEL
Procurador Geral da República
Brasília - DF**

Excelentíssimo Procurador-Geral da República,

A **ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS** e a **ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS**, representada pelo seu Presidente, tendo em vista a recente edição da Lei Complementar n.º 575/12 do Estado de Santa Catarina, que versa sobre a implantação da Defensoria Pública Estadual e, ainda, as nomeações já divulgadas para os cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor da Defensoria Pública Estadual, vem à elevada presença de Vossa Excelência representar pela adoção das providências cabíveis, principalmente pela intervenção federal pontual no Estado de Santa Catarina, para que o Governo Estadual seja obrigado a promover as adequações da legislação complementar catarinense que cria a Defensoria Pública, uma vez que a Lei Complementar em vigor se encontra em franca violação à CF/88 e à decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme a seguir exposto.

A ANADEF (Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais) e a ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos) ajuizaram, respectivamente, nos anos de 2007 e 2009, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 3.892 e n.º 4.270, tendo em vista a inexistência da instituição da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, com a prestação dos serviços de Defensor Público pela Ordem dos Advogados do Brasil, mediante

1



defensoria dativa, nos termos da Lei Complementar catarinense n.º 155/97, sistema esse que o Ministro Joaquim Barbosa chamou de “*substituição do interesse público pelo interesse corporativo dos membros da OAB*”.

Em 14 de março de 2012 o Supremo Tribunal Federal julgou, por unanimidade, inconstitucional a referida Lei Complementar, assinalando o prazo de 12 (doze) meses para que o Estado de Santa Catarina editasse lei instituindo a Defensoria Pública Estadual, com promoção de concurso público para provimento de cargos de Defensor Público nos moldes do artigo 134 da Constituição da República.

Para pretensamente cumprir o comando judicial, o Governador do Estado de Santa Catarina, Raimundo Colombo, enviou à Assembleia o Projeto de Lei Complementar n.º. 0016.4/2012.

Tendo em vista o conteúdo do projeto e mediante a representação dos Procuradores da República lotados em Joinville/SC (n.º 1.00.000.009934/2012-01), o Procurador-Geral da República expediu duas recomendações, uma ao próprio Governador, outra ao Presidente da Assembleia Legislativa, solicitando: a) número de cargos de defensor compatível com as necessidades do estado; b) escalonamento para provimento destes cargos; e, c) que todos os cargos da administração superior sejam exercidos por membros da carreira.

Todavia, em ofensa à decisão do STF e sem observar a recomendação expedida por Vossa Excelência, o Governador do Estado de Santa Catarina encaminhou à Assembléia Legislativa do Estado o projeto de lei que resultou na Lei Complementar n.º 575/2012, criando uma Defensoria Pública já deficiente em sua gênese, com previsão de insuficientes 60 (sessenta) cargos de Defensor Público Estadual, mantendo, assim, por óbvio, a contratação de advogados dativos para



suprir toda a demanda. Isso permite concluir que a Defensoria Pública será a nova gestora do já rechaçado convênio com a OAB/SC, mantendo-se, na essência, a mesma estrutura de “*substituição do interesse público pelo interesse corporativo dos membros da OAB*”, porém com uma roupagem de legalidade.

E isso acontece em um Estado que aguarda pela Defensoria Pública há mais de 24 anos, no qual, segundo o Ministro Celso de Mello, “*não há mais que se cogitar de uma república Juliana*”, ao referir-se ao que denominou de “*direitos sonogados aos marginalizados necessitados de Santa Catarina, na frustração injusta do acesso ao aparelho judiciário do estado*”.

Foram criados apenas 60 cargos de Defensor Público, distribuídos da seguinte forma:

ANEXO XI

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA

CATEGORIA	QUANTIDADE
1ª Categoria	10
2ª Categoria	20
3ª Categoria	30

Ora, imperioso concluir que, com apenas 60 cargos para um Estado com 111 Comarcas instaladas, não houve de fato a criação de uma Defensoria Pública, mas sim de uma estrutura de poder voltada a preservação do convênio já existente.

Somando-se a isso o fato de que a Instituição não terá Conselho Superior – esta é a verdade dos fatos, pois somente advogados de fora da carreira comporão tal órgão colegiado -, não fica difícil perceber que será preservado o convênio com a OAB/SC.



Aliás, isso sequer foi omitido pelo legislador catarinense, conforme se verifica no art. 57, §1º, da LC n.º 575/12:

Art. 57. Os Núcleos Regionais criados por esta Lei Complementar serão instalados gradativamente, observado o quantitativo de Defensores Públicos e servidores, nos termos dos arts. 20 e 23 desta Lei Complementar, a disponibilidade orçamentária e financeira e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Enquanto não instalados os Núcleos Regionais, o atendimento aos assistidos será feito mediante convênios, credenciamento de profissionais ou por meio dos Defensores Públicos com lotação mais próxima.

§ 2º Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública estabelecer a ordem de instalação dos Núcleos Regionais, observado o *caput* deste artigo.

A bem da verdade, tenta-se dar um caráter suplementar ao convênio, o que, todavia, com apenas 60 Defensores, não é desarrazoado concluir que não ocorrerá:

Art. 62. A Defensoria Pública poderá celebrar convênio com órgãos e instituições, com vistas a implementar, de forma suplementar, as funções institucionais definidas no art. 4º desta Lei Complementar, de modo a assegurar que todos os assistidos sejam abrangidos pelo atendimento.

Art. 63. Na hipótese de convênios remunerados firmados nos termos do art. 62 desta Lei Complementar, ato do Defensor Público-Geral fixará os



valores de remuneração para atos isolados ou atuação durante todo o processo.

§ 1º Caso o convênio preveja a fixação de honorários advocatícios pelo juiz da causa, este definirá a remuneração do procurador que atuou no processo e intimará o Defensor Público-Geral da decisão.

§ 2º Os convênios firmados com as instituições de ensino serão preferencialmente não remunerados, cabendo como contraprestação da Defensoria Pública, nestes casos, a colaboração com o desenvolvimento profissional dos acadêmicos que auxiliarem no atendimento dos necessitados.

Na prática, a prestação de assistência jurídica continuará a ser exercida pelo convênio com a OAB/SC, autarquia que comandará a Defensoria Pública em Santa Catarina, provavelmente com manutenção da remuneração.

E a adoção do modelo de dativos fica mais evidente em razão das dotações orçamentárias à recente criada Defensoria Pública catarinense.

Por intermédio do Diário Oficial Nº 19.436, de 11 de outubro de 2012 - (fls. 2) - Decreto Nº 1.197, de 09 de outubro de 2012, o governador do Estado alterou a programação físico-financeira do Plano Plurianual (2008/2011) criando a unidade orçamentária abrindo crédito especial em favor da Defensoria Pública. Na ocasião, para os próximos quatro anos, foram abertos créditos na importância de *pífios* R\$ 500 mil.

Pois bem, o orçamento do Estado para o exercício financeiro de 2013 (PL./0311.2012) já está tramitando na Casa. Observando a programação financeira



da Defensoria Pública, conforme folha de número 18, para o órgão foram previstos *irrisórios* R\$ 12 milhões (item 1.9 da despesa por órgão/unidade orçamentária).

Em contrapartida, para o sistema de Defensoria Dativa, o item 1.61 da peça orçamentária dispôs R\$ 22 milhões para os convênios rechaçados pelo STF, quase o dobro do destinado ao sistema constitucional da Defensoria Pública.

Em questão envolvendo a Defensoria Pública de São Paulo, o STF vedou o convênio como principal forma de prestação de assistência jurídica a hipossuficientes. Isso no julgamento da ADI 4.163, relator Ministro Cézar Peluso.

Aqui em Santa Catarina, fez-se pior. Entregou-se, mais uma vez, o comando da Defensoria Pública estadual à profissionais claramente ligados à OAB/SC e à manutenção integral do convênio.

Com efeito, o Governador de Santa Catarina nomeou para os cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor pessoas fora da carreira, que não prestaram concurso público para ingressar na instituição e que nunca ocuparam cargo de Defensor Público, mas que, por motivos outros, foram favorecidas com a nomeação e remuneração, em flagrante violação ao mandamento constitucional do art. 134 e, também, da decisão dos Ministros do STF (e.g. ADI 2903/PB).

E, assim, os Defensores Públicos a serem empossados após realização de concurso público de provas e títulos ficarão totalmente subordinados ao chefe do Executivo do Estado de Santa Catarina, à mercê dos interesses do Governador,



totalmente desprovidos de autonomia funcional e administrativa e, portanto, em violação ao que preceitua o § 2º do art. 134 da Constituição Federal e, também, o art. 4º, § 10, da Lei Complementar n.º 80/94.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou, em 5/9/2012, a indicação do ex-deputado **Ivan César Ranzolin** como Defensor Público-Geral e, também, de Sadi Lima (advogado, ex-presidente do Figueirense, ex-presidente da OAB, ex-procurador-geral do Estado e ex-secretário de Estado) e George Dias Zaccarão (advogado) para os cargos de Subdefensor Público Geral e Corregedor da Defensoria Pública Estadual, respectivamente.

Dessa forma, inegável que os cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor foram preenchidos ao arrepio da Constituição Federal (art. 134) e das leis orgânicas de regência (tanto a LC n.º 80/94, quanto a própria LC Estadual n.º 575/12), estabelecem que só membros de carreira podem ser nomeados para tais cargos.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da nomeação de pessoas estranhas aos quadros da Defensoria para cargos de Defensor Público-Geral, seu Substituto e de Corregedor-Geral da Defensoria Pública, assentando entendimento no sentido de que tais cargos são privativos dos membros de carreira, consoante julgamento da ADI 2903, de 1/12/2005, da relatoria do Ministro Celso de Mello:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP) - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - CONFIGURAÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA DESSA INSTITUIÇÃO PERMANENTE, ESSENCIAL À FUNÇÃO DO ESTADO - A EFICÁCIA



VINCULANTE, NO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, NÃO SE ESTENDE AO PODER LEGISLATIVO - LEGISLAÇÃO PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24, XIII, C/C O ART. 134, § 1º) - FIXAÇÃO, PELA UNIÃO, DE DIRETRIZES GERAIS E, PELOS ESTADOS-MEMBROS, DE NORMAS SUPLEMENTARES - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, DE SEU SUBSTITUTO E DE CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - OFENSA AO ART. 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC Nº 45/2004 -LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE CONTRARIA, FRONTALMENTE, CRITÉRIOS MÍNIMOS LEGITIMAMENTE VEICULADOS, EM SEDE DE NORMAS GERAIS, PELA UNIÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (...) - A mera equiparação de altos servidores públicos estaduais, como o Defensor Público-Geral do Estado, a Secretário de Estado, com equivalência de tratamento, só se compreende pelo fato de tais agentes públicos, destinatários de referida equiparação, não ostentarem, eles próprios, a condição jurídico-administrativa de Secretário de Estado. - **Consequente inoccorrência do alegado cerceamento do poder de livre escolha, pelo Governador do Estado, dos seus Secretários estaduais, eis que o Defensor Público-Geral local - por constituir cargo privativo de membro da carreira - não é, efetivamente, não obstante essa equivalência funcional, Secretário de Estado. Aplicação, à espécie, de precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...).** (Grifos acrescidos).

O STF entende, de forma inequívoca, que os Estados estão obrigados a observar as normas gerais da Defensoria Pública editadas pela União. Por conseguinte, é de observância obrigatória o art. 4º, § 10, da Lei Complementar nº



80/94, o qual determina que **“O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira”**.

Assim, o art. 54 da LC/SC n.º 575/12 é pleno de inconstitucionalidade, só atendendo ao interesse da OAB/SC, conforme tal artigo:

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo nomeará o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, dentre brasileiros, maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade, advogados, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, enquanto não houver Defensores Públicos que preencham os requisitos estabelecidos nos arts. 9º, 11 e 13 desta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos referidos no *caput* deste artigo serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, após prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 40, inciso XXIII, alínea “b”, da Constituição Estadual.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, os ocupantes dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral da Defensoria Pública perceberão subsídio no mesmo valor pago para o cargo de Secretário de Estado, previsto na Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007.”

É voz corrente no Estado de Santa Catarina que a Defensoria foi criada para preservação dos interesses corporativos da OAB/SC. Inclusive, conforme amplamente noticiado, na audiência pública na Comissão de Constituição e Justiça, a deputada estadual Luciane Carminatti afirmou que **a Defensoria Pública de SC não passaria de um “puxadinho” da OAB/SC**.

O espírito da Lei Complementar estadual recentemente aprovada é o da Defensoria como administradora do novo convênio a ser firmado com a OAB/SC,



autarquia cuja remuneração está garantida, segundo “volume de trabalho e tempo dispensado”, nos termos do art. 24, da LC/SC n.º 575/12.

Ainda, o Defensor Público-Geral foi pessoalmente responsabilizado pelo repasse de valores aos conveniados, a serem arcados pela Defensoria Pública.

Também, o art. 63 da LC 575/12, a contrário senso da redação, deixa claro que novo convênio **remunerado** será firmado:

Art. 63. Na hipótese de convênios remunerados firmados nos termos do art. 62 desta Lei Complementar, ato do Defensor Público-Geral fixará os valores de remuneração para atos isolados ou atuação durante todo o processo.

§ 1º Caso o convênio preveja a fixação de honorários advocatícios pelo juiz da causa, este definirá a remuneração do procurador que atuou no processo e intimará o Defensor Público-Geral da decisão.

§ 2º Os convênios firmados com as instituições de ensino serão preferencialmente não remunerados, cabendo como contraprestação da Defensoria Pública, nestes casos, a colaboração com o desenvolvimento profissional dos acadêmicos que auxiliarem no atendimento dos necessitados.

Não se pode falar em efetiva “instalação” da Defensoria Pública no Estado, porque não haverá número de Defensores Públicos suficiente a prestar assistência jurídica às pessoas carentes de recursos financeiros e, também, para fazer frente aos mais de 300 (trezentos) membros do Ministério Público que atuam nas mais de 100 (cem) Comarcas do Estado.



É evidente, portanto, que a nova lei complementar catarinense descumpra a determinação do STF, pois mantém a “terceirização” dos serviços da Defensoria Pública pela OAB/SC, ao prover quantidade ínfima de Defensores Públicos concursados e ao nomear para os cargos de chefia pessoas estranhas aos quadros da instituição, em desrespeito à autonomia funcional e administrativa prevista no art. 134 da Carta Magna.

Ainda sobre a impossibilidade de exercício do cargo de Defensor por parte de pessoas estranhas aos quadros funcionais da Defensoria tem-se como corolário direto a autonomia institucional prevista no art. 134, §2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o recente julgamento da ADI 3.965, da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, veda subordinação da Defensoria a qualquer Secretaria de Estado, vejamos a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. 1. Lei Delegada n. 112/2007, art. 26, inc. I, alínea h: Defensoria Pública de Minas Gerais órgão integrante do Poder Executivo mineiro. 2. Lei Delegada n. 117/2007, art. 10; expressão “e a Defensoria Pública”, instituição subordinada ao Governador do Estado de Minas Gerais, integrando a Secretaria de Estado de Defesa Social. 3. O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 4. **A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer**



Secretaria de Estado. Precedente. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3965, STF, Min. Cármen Lúcia, 7/3/2012).

Naquele julgamento, a Ministra reafirmou que a autonomia e independência da Defensoria são exatamente aquelas que identificam o Ministério Público e Tribunal de Contas.

Dessa forma, o Governador do Estado está fazendo letra morta das normas contidas na Constituição Federal e das decisões do Supremo, pois persiste em manter convênios com a OAB (modelo já decretado inconstitucional pelo STF), prover número reduzido de Defensores Públicos e, ainda, em flagrante violação à Constituição Federal, nomear pessoas estranhas da carreira de DP para os cargos de chefia da instituição.

Registre-se, outrossim, que não são desconhecidos por essas Associações os requisitos da Lei Complementar n.º 80/94, especialmente para nomeação dos cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor-Geral da Defensoria Pública dos Estados, exigindo-se, para tanto, que os cargos sejam ocupados por integrantes da carreira e maiores de trinta e cinco anos.

Como a Defensoria Pública só agora está sendo instalada em Santa Catarina, não há como preencher tais requisitos, pois ainda será levado a efeito concurso público para ingresso na carreira, o que poderá ser feito, inclusive, por pessoas que ainda não preenchem o requisito etário. Todavia, não há de se cogitar que o fato de inexistirem maiores de 35 anos, estáveis na carreira, justificaria a livre nomeação de advogados. Entre a disposição da Lei Complementar e a da Constituição Federal, por óbvio, essa se sobrepõe àquela.



Dessa forma, há de ser flexibilizada a regra da LC n.º 80/94, para que sejam nomeados para tais cargos Defensores Públicos recém-empossados, mas já membros da carreira, ao invés de pessoas estranhas aos quadros da instituição. Essa flexibilização se impõe no caso concreto principalmente porque a própria LC catarinense prevê que tais cargos sejam ocupados por membros estáveis da carreira e, ainda, nos termos do seu art. 54, com *“reconhecido saber jurídico e reputação ilibada”*, sendo certo que ainda não há membros estáveis, mas pelo menos haverá Defensores Públicos concursados, aprovados em concurso público, ao contrário das pessoas já nomeadas pelo Governador Raimundo Colombo, que não são membros de carreira, não são estáveis e não ostentam *“reconhecido saber jurídico”*, já que, a exemplo de Ivan Ranzolim, nomeado para o cargo de Defensor Público Geral, desde 1979 está no cenário político, sem que se tenha notícia de ter desempenhado, ao longo de todo esse período, atividade eminentemente jurídica.

Destaca-se, por oportuno, que em programa de debate exibido no dia 2/2/2012 pela emissora de televisão TVCOM (*Conversas Cruzadas*), inclusive com a participação do Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República Davy Lincoln Rocha, Ivan Ranzolin, confrontado pelo referido Procurador da República em razão de tantas irregularidades e inconstitucionalidades apontadas na estrutura da novel Defensoria Pública, sugeriu, até em tom jocoso, que o Ministério Público ingressasse com nova ação direta de inconstitucionalidade, ao que tudo indica, apostando na de um novo provimento jurisdicional. E, ainda, ao final do programa, sugeriu que, na hipótese de haver intervenção federal, o Procurador da República Davy Lincoln Rocha fosse nomeado interventor.

Em termos substanciais, há fortes elementos fáticos que conduzem à conclusão de que o Governador de Santa Catarina não está efetivamente dando cumprimento à decisão do E. STF, acreditando que o único remédio à disposição do



Ministério Público e dos autores das ADIs epigrafadas seria o ajuizamento de nova ADI. É possível crer que tal estratégia se apóie na idéia de que outros cinco anos se passariam até novo julgamento, como aconteceu com as ações anteriores.

Não se pode ficar na expectativa de que isso se concretize para combater o descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a ANADEF e a ANADEP vêm à presença de Vossa Excelência representar pela adoção das medidas cabíveis, sobretudo pela propositura de processo de intervenção federal pontual no Estado de Santa Catarina, requerendo, desde já:

1. a nomeação de interventor para fazer valer a decisão da Corte Suprema no julgamento das ADIs n.º 3.892 e n.º 4.270; e
2. seja flexibilizada a regra da LC n.º 80/94, nomeando-se apenas membros da carreira, ainda que recém-empossados e com idade inferior a trinta e cinco anos de idade para os cargos da Administração Superior, Direção da instituição e para o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

André Luis Machado de Castro
Defensor Público Estadual
Presidente da ANADEP

Gabriel Faria Oliveira
Defensor Público Federal
Presidente da ANADEF